LEI Nº 3.436, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2010

INSTITUI A POLÍTICA DE ATENDIMENTO DO PROGRAMA DE ATENÇÃO AOS SERVIDORES COM DEPENDÊNCIA QUÍMICA - PRASDEQ.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política de Atendimento do Programa de Atenção ao Servidor com Dependência química – PRASDEQ, coordenada e constituída por Médico Psiquiatra, Psicólogo e Assistente Social, objetivando o controle da dependência química e a recuperação dos servidores vitimados, atuando em 3 (três) níveis:

I - NÍVEL I – EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO, através de estratégias psicopedagógicas, atingindo servidores, familiares e comunidade;

II - NÍVEL II – TRATAMENTO ESPECIALIZADO, este tratamento abrange todos os servidores diretos da Prefeitura, diagnosticados como dependentes químicos,segundo critérios definidos pela equipe coordenadora do programa;

III - NÍVEL III – REINTEGRAÇÃO TOTAL, após diagnóstico e tratamento especializado, favorecer a reintegração familiar, social e ocupacional do servidor.

Art. 2º. São estabelecidas as seguintes diretrizes, para o pleno funcionamento do programa:

I - é função e responsabilidade de cada chefia imediata, após identificar eventuais problemas de desempenho de seus subordinados, que por motivos disciplinares, quer por motivos de saúde encaminhar os servidores aos profissionais da equipe multidisciplinar responsável pelo programa;

II - nos casos em que, comprovadamente, houver acobertamento pelas chefias de situações de dependência química no ambiente/horário de trabalho, serão instaurados processos administrativos para apuração dos fatos e verificação de necessidade de ações punitivas para os envolvidos;

III – ao ingressar ou desligar-se do programa, o servidor deverá assinar uma declaração própria, fornecida pela equipe multidisciplinar responsável;

IV – após identificação e diagnóstico do dependente químico, serão instaurados processo administrativo para os casos em que o servidor comprovadamente apresente problemas no trabalho, que necessitam de medidas punitivas ou preventivas de riscos à ele e/ou à terceiros;

V - aos casos diagnosticados será oferecido tratamento especializado, envolvendo internação e/ou a terceiros;

VI - a participação no programa não exclui a possibilidade de serem instaurados processos administrativos mediante ocorrências no trabalho que justifiquem ações punitivas, Nesses processos o relatório da equipe multidisciplinar será considerado quando a ocorrência acontecer após adesão do servidor ao programa;

VII - a Prefeitura não exercerá ação compulsória junto ao servidor. A decisão de participar do tratamento proposto pela equipe será de única e exclusiva responsabilidade do próprio servidor, ficando ele ciente de que, independente de sua decisão de participar ou não do programa, ficará sob monitoramento enquanto perdurar o vínculo empregatício com a Prefeitura de Anápolis. Esse monitoramento deverá envolver indispensavelmente a chefia imediata;

VIII - nos caso em que o servidor recuse a orientação/acompanhamento oferecidos, e continue a apresentar queda no rendimento do trabalho, e havendo ocorrências de problemas disciplinares e/oi de relacionamento, ficará sujeito às ações corretivas cabíveis;

IX - quando houver a necessidade de tratamento especializado, a Prefeitura custeará junto à entidade prestadora do atendimento, o tratamento em sua totalidade;

X - as reincidências serão analisadas pela equipe multidisciplinar responsável pelo programa, nos termos dos elementos constantes do processo administrativo, a fim de definir a forma mais adequada de continuidade em cada caso;

XI - todos os casos encaminhados ao programa serão tratados confidencialmente, devendo este sigilo ser mantido pela equipe multidisciplinar do programa, chefias e demais profissionais envolvidos;

XII - as ausências do servidor quando necessárias para o cumprimento do plano de tratamento, serão abonadas pela chefia, mediante solicitação do profissional da equipe responsável e da comprovação de freqüência aos grupos de tratamento;

XIII - a linha de atuação do programa incluirá sempre que necessária intervenção e/ou orientação aos familiares e servidores em geral;

XIV - deverão ser constituídos, pela equipe multidisciplinar responsável pelo programa, grupos de apoio formados por servidores em recuperação e seus familiares.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 19 de fevereiro de 2010.

Sírio Miguel Rosa da Silva
PRESIDENTE

Amilton Batista de Faria
1º SECRETÁRIO

ASSEF JORGE NABEN/112

ANAPOLIS
PREFEITURA
MUNICIPAL:01
067479000146

Assinado de forma digital por ANAPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL:01067479000146
DN: c=BR, st=GO, l=ANAPOLIS, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3, ou=Autenticado por Certisign Certificadora Digital, cn=ANAPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL:01067479000146
Dados: 2012.12.20 12:13:08 -02'00'